



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.362.061 - RS (2010/0195612-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : SANTA TEREZA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ CAMARGO SCHNEIDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, incumbe ao agravante instruir o agravo de instrumento com documentos que comprovem a tempestividade do recurso especial. Do contrário, deve-se reconhecer a má-formação do recurso, obstaculizando-se a subida do apelo nobre.

2. Ainda que se acolha a argumentação da recorrente, o agravo de instrumento persiste em vícios que impedem o seu conhecimento.

3. Nas razões do agravo, deixou a agravante de combater os fundamentos da decisão recorrida. Em tais casos, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de abril de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.362.061 - RS (2010/0195612-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : SANTA TEREZA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ CAMARGO SCHNEIDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão de inexistir "o protocolo de interposição do recurso especial, sendo, portanto, impossível aferir sua tempestividade" (e-STJ fl. 208).

A agravante alega que formou o instrumento com todas as peças dos autos originais. Se há peça faltante, é porque não teria sido digitalizada e, nesse caso, o vício não seria decorrente de culpa sua.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.362.061 - RS (2010/0195612-8)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, incumbe ao agravante instruir o agravo de instrumento com documentos que comprovem a tempestividade do recurso especial. Do contrário, deve-se reconhecer a má-formação do recurso, obstaculizando-se a subida do apelo nobre.

2. Ainda que se acolha a argumentação da recorrente, o agravo de instrumento persiste em vícios que impedem o seu conhecimento.

3. Nas razões do agravo, deixou a agravante de combater os fundamentos da decisão recorrida. Em tais casos, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Das razões recursais, infere-se que a recorrente não apresenta argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, a qual deu à lide a solução que melhor se adéqua à orientação adotada pela jurisprudência desta Corte em situações como a dos autos.

De acordo com a jurisprudência do STJ, incumbe ao agravante instruir o agravo de instrumento com documentos que comprovem a tempestividade do recurso especial. Do contrário, deve-se reconhecer a má-formação do recurso, obstaculizando-se a subida do apelo nobre. A esse respeito (sem destaques no original):

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DA PETIÇÃO DE ESPECIAL VIA FAX. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRADO. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTO EXTRAÍDO DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DE ANDAMENTO PROCESSUAL DO TRIBUNAL A QUO.

1. **Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a parte recorrente deve providenciar a correta formação do instrumento do agravo, de sorte que seja possível a verificação da tempestividade do recurso especial. Posto isso, cabia à parte, ora agravante, quando da interposição do agravo de instrumento perante o tribunal a quo, fazer constar o comprovante da interposição via fax, a fim de demonstrar a tempestividade de seu recurso.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1349497/SC, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 17/02/2011, DJe 03/03/2011);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. INEXISTÊNCIA DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento ante a sua formação deficiente, eis que inexistente o protocolo de interposição do recurso especial

2. A admissibilidade do recurso especial tem caráter bifásico, cabendo ao STJ seu juízo definitivo.

3. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não se conhece do agravo de instrumento quando inexiste a data do protocolo aposto na cópia do recurso especial, impedindo a verificação de sua tempestividade.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1356943/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/03/2011, DJe 16/03/2011);

PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADESIVO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. A intempestividade do recurso especial obsta o próprio cabimento do agravo de instrumento.

2. O princípio da fungibilidade não autoriza que se supere a tempestividade com vistas a receber o recurso principal como recurso adesivo, máxime quando o recorrente não faz qualquer menção ao art. 500, I, do CPC.

Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 1185159/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 14/02/2011);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

1 - A tempestividade do recurso especial deve ser demonstrada no instrumento de agravo, pois está sujeita a controle pelo STJ. A certidão de tempestividade exarada pela Corte Estadual sem menção da data de protocolo do recurso especial não supre o requisito de protocolo legível do recurso.

2 - A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, capaz de evidenciar, no ato de sua interposição, a prorrogação do prazo do recurso que pretende seja conhecido por este Superior Tribunal.

3 - Incumbe exclusivamente à parte recorrente o ônus de diligenciar pela correta formação do agravo, demonstrando, no ato de sua interposição, haver o recurso sido tempestivamente deduzido, o que não aconteceu na hipótese dos autos. Precedentes do STJ.

4 - Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1333689/ES, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 07/12/2010, DJe 04/02/2011).

Dessa feita, como a comprovação da tempestividade relaciona-se com a formação do instrumento, a ausência do protocolo de interposição do recurso especial, peça imprescindível para aferir a sua tempestividade, impede o conhecimento do agravo de instrumento.

Ainda que se acolha a argumentação da recorrente, de que seria possível não terem sido digitalizadas todas as peças que formaram o instrumento de agravo, é despiciendo o aferimento da hipótese levantada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É que, mesmo superado esse óbice, o agravo de instrumento persiste em vícios que impedem o seu conhecimento.

Nas razões do agravo, deixou a agravante de combater os fundamentos da decisão recorrida: a) no tocante à (in)constitucionalidade da Selic, a fundamentação do recurso centra-se em matéria de índole constitucional, inviável de ser analisada na via especial; b) incidem sobre o feito os óbices das Súmulas 83/STJ e 07/STJ, respectivamente: o STJ orienta-se no mesmo sentido do aresto impugnado acerca da aplicabilidade da Selic aos tributos; a aferição dos requisitos de validade da CDA implica análise de fatos e provas.

Ao proceder de tal forma, descumpriu o dever que lhe incumbia, de impugnar todos os pontos da decisão agravada, confrontando os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que demonstrariam a incorreção do que ficara decidido.

Em tais casos, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - ACÓRDÃO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INCOMPETÊNCIA DO STJ - NÃO-OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Conforme consignado no acórdão embargado, o agravante furtou-se em rebater os fundamentos da decisão ora agravada, qual seja, a inexistência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil e a aplicação da Súmula 211/STJ, limitando-se a trazer precedente da Suprema Corte acerca da impenhorabilidade de bens de empresa pública prestadora de serviços públicos, sem tecer qualquer comentário aos fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.

4. O Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afirmado que a excepcional competência prevista no art. 102, inciso I, alínea "f", da Constituição da República restringe-se às hipóteses em que o litúgio instaurado entre os entes federativos possa, efetivamente, vulnerar o pacto federativo, o que não se coaduna com o caso concreto. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Resp 1122609/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 20/11/2009);

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial no entendimento de que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se afirma que o juízo de admissibilidade a quo ultrapassou os limites da sua competência jurisdicional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao adentrar o mérito do recurso.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.

3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).

4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

5. "É possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia." (AgRgAg nº 228.787/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 4/9/2000).

6. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1205512/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 17/11/2009).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0195612-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.362.061 / RS**

Números Origem: 001123067199940 00248433120104040000

PAUTA: 26/04/2011

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTA TEREZA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ CAMARGO SCHNEIDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANTA TEREZA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ CAMARGO SCHNEIDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.